



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 5/2017/CSRRF-MF

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

Assunto: Parecer sobre pedido de aditamento do Programa PRODETUR , consoante o PRF/RJ

I. Introdução

1. Este Parecer trata da apreciação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – RRF do Estado do Rio de Janeiro - ERJ da adequabilidade da solicitação de aditamento de contrato de financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo no Estado do Rio de Janeiro - PRODETUR-RJ com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID com os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ.

2. Em 29 de novembro de 2017, por intermédio de Despacho (SEI - [0198365](#)), o Secretário de Fazenda e Planejamento do ERJ - SEFAZ/RJ, Senhor Gustavo de Oliveira Barbosa, encaminha a este CSRRF/RJ o pedido de aditamento do contrato referenciado por intermédio do Ofício CC nº 1904/2017 e seus anexos, bem como o Despacho da titular da Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ/RJ CI/SUPOF/59/2017 e Despacho da Superintendente de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública Estadual CI/SUCADP 130/2017, solicitando a apreciação deste Conselho de Supervisão relativamente à solicitação de aditamento.

3. O pedido relativo ao programa PRODETUR-RJ refere-se à prorrogação de prazo com cancelamento de recursos nos termos descritos no item III do presente Parecer.

4. A avaliação de que trata este Parecer, é composta pelo cotejo das informações nos termos descritos na documentação encaminhada pela SEFAZ a este Conselho, com as características das operações previstas no Plano de Recuperação Fiscal - PRF/RJ. A apreciação se concentra em questões financeiras e fiscais pertinentes à LC nº 159/2017. Dessa forma, os aspectos a serem aqui analisados serão quanto: (i) se a prorrogação do contrato referente ao programa está contemplada no PRF/RJ; (ii) se os valores da operação são compatíveis com os valores previstos, a significar que os encargos e amortizações estão contemplados nas projeções constantes do PRF/RJ. Ressalta-se que questões relacionadas à viabilidade jurídica da prorrogação não serão objeto do presente Parecer.

II. As Disposições do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro relativamente aos Aditamentos

5. Inicialmente, cumpre abordar o § 7º do art. 11 da LC nº 159/2017 que autoriza o aditamento de contratos de financiamentos firmados com organismos multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos. A previsão dos aditamentos devem constar do Plano de Recuperação elaborado conforme determina o art. 10 do Decreto 9.109/2017.

6. O ANEXO 10 (SEI - [0196837](#)), constante do PRF/RJ trata da Metodologia utilizada

para previsão do fluxo de serviço da dívida no Plano de Recuperação Fiscal. Os contratos de operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais que contam com garantia da União encontram-se discriminados no Quadro III à folha 7 do referido anexo.

7. Relativamente aos valores de encargos e amortizações da dívida estadual projetados foi aplicado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 2017 pelo prazo de 3 (três) anos considerando o valor total do contrato vigente à época da elaboração do PRF/RJ, conforme ratificado na citada CI SUCADP 130/2017.

8. Dessa forma, o valor previsto no fluxo dos encargos relativos ao Projeto PRODETUR-RJ consideram a totalidade do valor contratual, qual seja, de US\$ 112 milhões, conforme consta à página 17 do PRF/RJ (SEI - [0199104](#)).

9. O ANEXO 35 (SEI - [0158309](#)) do PRF/RJ lista as operações em curso com pedido de prorrogação em sua página 5, entre os quais o PRODETUR-RJ. É importante destacar que, segundo consta neste anexo, o pleito acerca das prorrogações de operações de crédito externas e propostas de cancelamento de recursos já foi encaminhado pelo ERJ à Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX no final do exercício de 2016.

III. A Solicitação de Aditamentos conforme os documentos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro ao Conselho de Supervisão

10. Nos termos do Ofício CC nº 1904/2017 e seus anexos, a solicitação do ERJ concerne aditamento de prazo ao contrato por 12 meses do Programa PRODETUR-RJ com cancelamento do valor do contrato de US\$ 31.030.000,00, cujo novo valor será de US\$ 80.970.000,00.

IV. Adequação da Estrutura da Operação com o disposto no PRF/RJ

11. Inicialmente destaca-se que o Projeto PRODETUR-RJ está contemplado no PRF/RJ, bem como no fluxo de pagamento da dívida no seu valor total de US\$ 112 milhões.

12. Quanto à previsão de prorrogação do Projeto em questão estar contida no PRF/RJ, destaca-se que a operação consta do ANEXO 35 em seu Anexo I - PREVISÃO DE DESEMBOLSOS para os exercícios de 2017 e 2018, o que significa que foi prevista a prorrogação.

13. Quanto à previsão de redução do valor contratual do PRODETUR-RJ, não há menção explícita do novo valor do contrato nos documentos constantes do PRF/RJ. Contudo, considerando que o fluxo de pagamento de encargos e amortizações da dívida contempla a execução do projeto em sua totalidade, uma redução no valor contratual vem ao encontro do atingimento do equilíbrio das contas públicas estaduais.

14. Dessa forma, constatamos que o pedido de aditamento ao Projeto PRODETUR-RJ, elaborado pelo ERJ, está em conformidade com as disposições do PRF/RJ, quanto ao prazo e quanto à redução de valor.

V. Conclusão

15. Diante do exposto, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017, entende que o pedido de aditamento ao Projeto PRODETUR-RJ, elaborado pelo ERJ, está em conformidade com as disposições do PRF/RJ, não havendo óbices para o prosseguimento da formalização do aditivo ao contrato.

É o Parecer.

Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa

Conselheiro

Roberto Santos VICTER

Conselheiro

Andrea Riechert Senko

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Santos VICTER, Conselheiro(a)**, em 01/12/2017, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Pacelli Carvalho Lustosa da Costa, Conselheiro(a)**, em 01/12/2017, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Riechert Senko, Conselheiro(a)**, em 01/12/2017, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0199770** e o código CRC **EDDCE88E**.

Referência: Processo nº 12105.100086/2017-37

SEI nº 0199770

Criado por [andrea.senko](#), versão 12 por [roberto.victor](#) em 01/12/2017 12:19:38.